



**TERMO DE JULGAMENTO  
"FASE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS"**

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO  
**RECORRENTE:** GALLUS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e TECNOKAP COMERCIO E SERVICOS LTDA.  
**RECORRIDO:** PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE  
**REFERÊNCIA:** JULGAMENTO  
**MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO  
**Nº DO PROCESSO:** 2022.12.14.1-SRP  
**OBJETO:** SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES PARA AQUISIÇÃO DE INSUMOS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS DESTINADOS À MANUTENÇÃO DOS ESTÁDIOS E CAMPOS DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

**01. PRELIMINARES**

**A) DO CABIMENTO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pelas empresas **GALLUS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA CNPJ:07.737.878/0001-53** a qual manifestou intenção de recurso para os itens 01 e 02 e a empresa **TECNOKAP COMERCIO E SERVICOS LTDA CNPJ: 29.605.776/0001-17** a qual manifestou intenção de recurso para os Itens 15 e 16, contra decisão deliberatória da Pregoeira da **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, uma vez que esta declarou ambas como inabilitadas no presente certame.

Ambas as petições se encontram fundamentadas, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso e das contrarrazões, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício, mais precisamente no item 10.9 e seus subitens, sendo:

10.9- **RECURSOS:** Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, se for o caso, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista





imediatamente dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão).

## **B) DA TEMPESTIVIDADE**

No tocante a tempestividade do recurso administrativo, o mesmo foi manifestado em sessão eletrônica, conforme consta da ata da sessão e julgamento, realizada via plataforma eletrônica na data de **24 de janeiro de 2023**.

O prazo para intenção de recursos foi fixado em **30 (trinta) minutos**, tendo havido manifestação pela parte recorrente, ainda dentro deste limite temporal.

Fixou-se a apresentação dos memoriais no prazo de até 03 (três) dias da manifestação, a contar do primeiro dia útil, ou seja, até o dia **27 de janeiro de 2023**, tendo a Recorrente **GALLUS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA CNPJ:07.737.878/0001-53** protocolizado sua peça via meio eletrônico (sistema Comprasnet), em **24 de janeiro de 2023** e a empresa **TECNOKAP COMERCIO E SERVICOS LTDA CNPJ: 29.605.776/0001-17** protocolizado sua peça via meio eletrônico (sistema Comprasnet), em **27 de janeiro de 2023**, logo, os mesmos encontram-se registrados dentro do prazo legal, ou seja, atendendo ao prazo recursal.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais. Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se em até **01 de fevereiro de 2023**, não tendo havido qualquer manifestação nesse sentido.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida pelas Recorrentes, pela manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

## **02. DOS FATOS**

O presente certame licitatório de prosseguimento foi devidamente conduzido pela Pregoeira do Município, tendo se iniciado em **16 de janeiro de 2023** e concluído em **24 de janeiro de 2023**. Todos os atos foram praticados via plataforma virtual e eletrônica de comunicação (sistema Comprasnet), conforme rege o edital.

A empresa **TECNOKAP COMERCIO E SERVICOS LTDA** arrematante do Itens 15 e 16 restou como **INABILITADA** por descumprimento do item 9.6 alínea "a" do edital, ou seja, pelo fato de que a Certidão negativa de falência ou concordata ou recuperação judicial encontra-se vencida para a data de abertura da licitação.

Já a empresa **GALLUS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA** arrematante dos Itens 01 e 02 também restou como **INABILITADA** por descumprimento do item 9.6 alínea "a" do edital, ou seja, Certidão negativa de falência ou concordata ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica,





dentro do prazo de validade previsto na própria certidão, ou, na omissão desta, expedida há menos de 30 (trinta) dias contados da data da sua apresentação.

Inconformada com o julgamento do processo, ambas as recorrentes manifestaram intenção recursal e, posteriormente, os respectivos memoriais, alegando:

**Alegações da empresa TECNOKAP COMERCIO E  
SERVICOS LTDA**

[...]

**DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRENTE**

*Esta Recorrente apresentou a proposta de menor preço, mas fora inabilitada do certame por V. Sa. entenderem que não foram cumpridos os 9.6 alínea "a" do Edital, no que se refere à entrega da Certidão de Falência e Concordata.*

*A respeito do alegado, temos as seguintes considerações.*

*Primeiramente, importante frisar que a inabilitação da Recorrente fora desprovida de RAZOABILIDADE, além de violar os princípios da VANTAJOSIDADE ECONÔMICA, em clara afronta aos princípios licitatórios, senão vejamos.*

*Ocorre que também V. Sas consultaram o SICAF conforme item 9.1 letra a) do edital, e neste não havia qualquer pendência, conforme pode-se verificar no processo; de forma que, mesmo tendo apresentado SICAF regular, o que por si só permitiria à Recorrente classificar-se, vez que referido documento tem objetivo substituir TODAS ascertidões do certame, V. Sas. não deram a possibilidade de a Recorrente explicar-se, ocasião em que poderia ter apresentado a Certidão Negativa com mais validade, visto que a apresentada tinha apenas 36 (trinta e seis) dias de emissão.*

*A recorrente apensou no sistema Certidão emitida em 10.12.2022, ou seja se a certidão fosse emitida 4 dias após 16.12.2022, seria aceita, o qual entendemos FORMALISMO EXACERBADO E FALTA DE RAZOABILIDADE.*

*Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da LICITAÇÃO é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados,*

*No processo licitatório (Lei n. 8.666/93), o princípio do procedimento formal "não significa que a Administração deva ser formalista a ponto DE fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes E não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.*

*Vossa administração também poderia fixar novo prazo já que não se restou outro licitante a apresentar proposta*

*De acordo com o art. 48, § 3º, da Lei de Licitações "quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração*

[...]

**Alegações da empresa GALLUS INDUSTRIA E COMERCIO  
DE ALIMENTOS LTDA**

[...]

*9.2.2. Caso o Pregoeiro não logre êxito em obter a certidão correspondente através do sítio oficial, ou na hipótese de se encontrar vencida no referido sistema, o licitante será CONVOCADO a encaminhar, nos termos do item 9.3, documento válido que comprove o atendimento das exigências deste Edital, sob pena de inabilitação,*

*Não houve convocação para a empresa Gallus para apresentar a Certidão de Falência e concordata atualizada. Ressaltamos que o documento encontra-se atualizado, com data atual de 17/01/2023 com validade de 30 dias. Anterior a essa, temos a outra certidão com data de emissão 16/12/2022, ou seja, quando esse documento venceu, já tínhamos a nova certidão.*







Passamos a análise de mérito.

### 03. DO MÉRITO

Prefacialmente, percebe-se que os argumentos pontuados por ambos os licitantes, seja em sede de recurso, limitam-se ao julgamento realizado pela própria Pregoeira, logo, não se faz necessária a dilação a autoridade competente.

Nesse sentido, ambos os apontamentos das licitantes as quais foram inabilitadas referem-se ao não atendimento do item 9.6 alínea "a" do edital, ou seja, Certidão negativa de falência ou concordata ou recuperação judicial.

No que tange a empresa **TECNOKAP COMERCIO E SERVICOS LTDA**, não havendo como relativizar tal grave falha, sobretudo por ser uma exigência básica a qual deveria ter sido devidamente observada pela Proponente. Neste aspecto, a mesma apresentou documento vencido para a data da sessão, descumprindo ao que se determina o item 9.9 e item 9.12 do edital, nestes termos:

9.9. Os documentos exigidos para habilitação relacionados nos subitens acima, quando não integrantes do sistema do SICAF, deverão ser apresentados pelos licitantes exclusivamente em campo próprio do sistema eletrônico, até a data da abertura do certame.

9.12. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Reforça-se que a Pregoeira somente o inabilitou a Licitante, pós ter tentado a verificação do atendimento pelo SICAF, de modo que tanto no cadastro do SICAF como nos demais documento, a mesma não cumpriu a este requisito, posto que apresentou o documento vencido para o certame.

Em relação a empresa **GALLUS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**, o descumprimento ao edital foi mesmo da antecedente, contudo, faz-se mister esclarecer que a referência mencionada em sede de Recurso, sobre eventual ausência de convocação citada no item 9.2.2 do edital, esta faz referência as certidões de regularidade fiscal e trabalhista, que por força da LC nº 123, de 2006, é possibilitado o devido saneamento a certos tipos de empresas em momento oportuno, não se alcançando, portanto, as certidões e demais documentos das outras categorias habilitatórias, tais como a certidão negativa de falência, a que pertencente a qualificação econômico-financeira.

O edital é cristalino nesse sentido, tendo a licitante, agindo de má-fé no sentido de ter ocultado de sua peça o trecho a qual faz menção a clara explicação editalícia sobre o procedimento, senão vejamos:

9.2.2. Caso o Pregoeiro não logre êxito em obter a certidão correspondente através do sítio oficial, ou na hipótese de se encontrar vencida no referido sistema, o licitante será convocado a encaminhar, nos termos do item 9.3, documento válido que comprove o atendimento das exigências deste Edital, sob





pena de inabilitação, ressalvado o disposto quanto à comprovação da regularidade fiscal das microempresas, empresas de pequeno porte e equiparadas, conforme estatui o art. 43, § 1º da LC nº 123, de 2006.

Por fim, da data da emissão da certidão negativa de falência da empresa **GALLUS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**, em 16/12/2022, a contagem do prazo de validade encerrou-se em 15/01/2023, posto que o mês de dezembro de 2022 possui 31 dias, mais uma vez, tendo a licitante se descuidado nesse argumento, o que de pronto observa-se que a pecha não prospera.

Neste condão, as inabilitações realizadas foram tomadas como medidas últimas haja vista o patente descumprimento ao edital, instrumento vinculativo e norteador do processo. Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

No entendimento de Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Este mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417)

É bem verdade que este princípio se encontra inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Em igual modo, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se





façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.). Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se predeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga, portanto, a Administração e os licitantes a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, razão pela qual, deve, agora, a Pregoeira seguir neste mesmo sentido. Assim, por vinculação ao instrumento convocatório, não pode o Município descumprir com o edital e por este motivo, mantém-se a inabilitação de ambas as Recorrentes.

#### 04. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, conheço dos presentes recursos interpostos pelas empresas **TECNOKAP COMERCIO E SERVICOS LTDA** e **GALLUS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**, contudo, pela análise meritória, decido por **JULGAR IMPROCEDENTE** ambas as peças recursais, mantendo-se o resultado proclamado em sede de julgamento do certame.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, o, este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

É como decido.

Horizonte-CE, 08 de fevereiro de 2023.

  
**FRANCISCA JORANGELA BARBOSA ALMEIDA**  
**PREGOEIRA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**